



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001183/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.858 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** RICARDO LOBO TORRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.**

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **13-36.782** da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (2)/RJ (fls. 47 e segs.).

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 8, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 28.650,00.

Em virtude dessa glosa, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 7.878,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o total de R\$ 17.989,54.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 6 a 8 em 15/01/2008 (fl. 24), o Contribuinte apresentou em 31/01/2008 a impugnação de fls. 1 a 3, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o Interessado reconheceu a procedência da glosa referente às despesas realizadas com outros profissionais, no valor de R\$ 750,00 e já teria recolhido o imposto devido, com a redução da multa;
- 2) a ausência do endereço profissional de Luciano Dias não teria prejudicado em nada a Fiscalização da Receita Federal, pois todos os elementos de identificação do profissional constavam da declaração de rendimentos feita pelo Impugnante e foram confirmados pelos recibos apresentados ao Fisco;
- 3) para suprir a exigência da legislação, o Interessado junta documento apontando o endereço do consultório de Luciano Dias.

Ao final de sua defesa, requer o Impugnante seja considerada sanada a falta de endereço nos recibos e julgada improcedente a exigência fiscal, mantendo-se a dedução de R\$ 27.900,00 declarada pelo Contribuinte.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A presente notificação de lançamento de fls. 6 a 8 glosou o valor de R\$ 28.650,00 de despesas médicas declaradas como pagas a Luciano S. Dias (R\$ 27.900,00) e Raul Feres (R\$ 750,00) no ano-calendário de 2004.

Em sua defesa de fls. 1 a 3, o Interessado acatou a glosa de R\$ 750,00, estando, portanto, tal importância fora do presente litígio.

Com relação à glosa das despesas médicas de R\$ 27.900,00, apenas foi juntado aos autos o recibo de fl. 18, no valor de R\$ 3.900,00, onde consta o endereço do profissional emitente.

É mister destacar que todos os elementos de prova produzidos pelo Contribuinte devem acompanhar sua impugnação nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993. Vejamos *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”*

Em razão disso, do montante de R\$ 27.900,00 de despesas médicas pagas a Luciano S Dias, cumpre acatar-se apenas a dedução de R\$ 3.900,00, comprovada pelo recibo de fl. 18.

Com a comprovação de parte das despesas médicas glosadas, cabe se refazer a apuração do imposto de renda para o ano-calendário de 2003, nos termos a seguir:

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	R\$ 765.502,05
TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 135.747,31
GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS	R\$ 24.750,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	R\$ 654.504,74
IMPOSTO APURADO	R\$ 174.911,90
TOTAL DE IMPOSTO PAGO DECLARADO	R\$ 166.455,03
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APÓS ALTERAÇÕES	R\$ 8.456,87
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	R\$ 1.650,62
IMPOSTO SUPLEMENTAR	R\$ 6.806,25

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser alterado o valor de imposto suplementar para R\$

6.806,25, acrescido de multa e juros de mora regulamentares, observando-se o Darf de fl. 17.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2011, Recurso Voluntário, fl. 54, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, constando o endereço profissional do prestador dos serviços
- b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas apresentadas
- c) a decisão de manter a glosa das despesas médicas implica em duplicidade de pagamentos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Luciano S. Dias (R\$ 27.900,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, como já cima descrito, temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e

da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

*Da análise da documentação apresentada-pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor total de R\$5.908,72 correspondente as Notas fiscais/recibos apresentados.*

*Foram alterados os pagamentos efetuados a LUCIANO S. DIAS, CPF 735.239.767-15 PARA ZERO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei(falta do endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo);*

*RAUL F M ALTO FILHO para zero, por não serem apresentados comprovantes.*

*Art.80 do RIR D.3000 de 26/03/1999.*

Foram essas, portanto, as pendências expressamente apontadas pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta no recibo do endereço do consultório do profissional.

Conforme já acima esclarecido, o Fisco poderia ter, de forma clara e expressa, solicitado elementos adicionais para formação de sua convicção, inclusive comprovação do efetivo pagamento, mas optou por não fazê-lo.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com Luciano S. Dias (R\$ 27.900,00).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito